



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



03-09-13

SEB

=====

71 TC-001337/026/11

Prefeitura Municipal: Matão.

Exercício: 2011.

Prefeitos: Adauto Aparecido Scardoelli.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanham: TC-001337/126/11 e Expedientes: TC-000109/013/11, TC-000146/013/11, TC-000452/013/11, TC-001107/013/11, TC-001249/013/12, TC-024184/026/12 e TC-024574/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	<i>27,84%</i>
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	<i>69,26%</i>
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07</i>	<i>100%</i>
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	<i>21,50%</i>
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	<i>34,62%</i>
<i>Precatórios</i>	<i>Regular</i>
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	<i>Regular</i>
<i>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</i>	<i>Regular</i>
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	<i>Regular</i>
<i>Resultado Orçamentário – Déficit de 2,70%</i>	<i>(R\$ 3.403.408,83)</i>
<i>Resultado Financeiro Deficitário</i>	<i>(R\$ 1.150.663,25)</i>
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	<i>11,91%</i>

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 15/61) da Fiscalização in loco promovida pela Unidade Regional de Araraquara – UR.13 apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 16/18):

- Precariedade das peças de planejamento, prejudicando a análise da efetividade e eficácia dos programas e ações de governo;
- A LDO não prescreve critérios para a concessão de repasses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a entidades do Terceiro Setor;

- Autorização na LOA para abertura de créditos adicionais em percentual incompatível com a inflação prevista para o exercício fiscalizado (até o limite de 50% do total do orçamento da despesa fixada);

- Não elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico.

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 19/20):

- Déficit orçamentário correspondente a 2,70% da receita realizada, não amparado em resultado financeiro do exercício anterior;

- Transferência financeira à Autarquia Municipal Companhia de Água e Esgoto de Matão - CAEMA mediante Decreto do Executivo no valor de R\$ 4.227.655,29¹. Não havia previsão na LOA para transferência financeira do Poder Executivo para a Companhia de Águas e Esgotos de Matão – CAEMA (Administração Indireta), no entanto, o Decreto nº 4.565, de 21-12-2010 (fls. 47/49 do Anexo), autorizou-a para fins de “*custeio do consumo de energia elétrica e demais despesas agregadas e derivadas dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água e de coleta de esgotos*”. Do valor total repassado à Autarquia, R\$ 2.308.127,87, serão compensados débitos da Prefeitura², conforme previsto no Decreto nº 4.636, de 20-12-2011 (fls. 413/416);

- Transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem autorização legislativa específica.

c) Renúncia de Receitas (fls. 22/23):

- A renúncia de receita (baseada nas Leis Municipais nº 2689

¹ Informações constantes no relatório das Contas Anuais da Companhia de Água e Esgoto de Matão (Autarquia Municipal) relativas ao exercício de 2012 (TC- 003246/026/12):

Em 22-11-2002, através da Concorrência Pública nº 10/2002 (TC-001079/006/04 – julgada regular em 05.09.2006 – DOE/SP de 07-09-2006), foi firmado entre a Autarquia Municipal CAEMA, a Prefeitura Municipal de Matão e a empresa privada CMS – Companhia Matonense de Saneamento um Contrato de Concessão do “Serviço Público de Tratamento e Destinação Final de Esgotos Sanitários”.

Ocorre que, à época, a CAEMA cobrava apenas taxas de água (tratamento e distribuição) e esgoto (coleta e destinação final) dos Municípios, e não havia taxa específica para as atividades de tratamento de esgoto que seriam realizadas pela CMS. A CAEMA ficou responsável pelo repasse de 70% de suas receitas de tarifas para a concessionária CMS, como pagamento pela Concessão (conforme cláusula 4.3.4 contrato de concessão), porém, não foi criada nova taxa referente ao serviço concedido.

Contudo, ao que consta, tais repasses não foram realizados e a CMS interpôs ação judicial contra a Autarquia resultando em um bloqueio nas contas da CAEMA em 2011 e, em consequência, a Prefeitura viu-se obrigada a efetuar transferências financeiras à Autarquia.

² Proveniente do fornecimento de água e coleta de esgotos aos próprios municipais e aos particulares locados e sob a responsabilidade contratual da Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de 27-04-98 e nº 4070 de 16-09-09) não esteve devidamente acompanhada de medidas de compensação nos termos do artigo 14, inciso II, da LRF;

d) Despesa de Pessoal (fl. 26):

- Pagamento de médicos por meio de R.P.A..

e) Ensino (fls. 26/30):

- Glosas de Restos a Pagar não quitados até 31-01-2012 e demais despesas não elegíveis à aplicação no Ensino.

f) Saúde (fls. 30/32):

- Glosas de Restos a Pagar não quitados até 31-01-2012 e demais despesas não elegíveis à aplicação na Saúde;

- A composição do Conselho Municipal da Saúde está em desacordo com a Resolução nº 333/03 do CNS;

- Não elaboração e implantação do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde.

g) Multas de Trânsito (fls. 33/35):

- Realização de despesas com os recursos vinculados de multas que não atendem às disposições do CTB;

- Recolhimentos ao FUNSET fora do exercício em que as receitas foram arrecadadas, gerando diferenças na contabilização dos recolhimentos;

- Aporte de recursos por parte da Prefeitura na conta vinculada das multas de trânsito.

h) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (fl. 35):

- Aporte de receita por parte da Prefeitura na conta vinculada da CIDE.

i) Royalties (fls. 35/36):

- Movimentação de parte da receita arrecadada no valor de R\$ 33.139,40 (proveniente do Estado relativa à cota-parte da Lei nº 7.990/89 – compensação financeira) em conta não específica, impossibilitando a verificação da aplicação dos recursos.

j) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 38/40):

- Despesas com o Clube de Xadrez de Matão que não foram consideradas como repasses ao Terceiro Setor;

- Processos de adiantamento não numerados e autuados de forma inapropriada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Aquisição de materiais e adereços para o carnaval – despesa imprópria.

k) Tesouraria (fl. 40):

- Disponibilidades financeiras depositadas em instituição privada.

l) Transferências à Câmara dos Vereadores (fl. 41):

- Repasse de parte dos duodécimos após o dia 20 do mês.

m) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 42):

- Descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos (existência de retos a pagar de exercícios anteriores).

n) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 43/45):

- Ausência de parecer jurídico, ferindo o disposto no artigo 38, caput, e inciso VI da Lei federal nº 8.666/93;

- Convite nº 01/2011: A empresa Citrolife (uma das participantes) foi prejudicada durante a fase de análise das amostras em razão da proporção adotada para diluição de seu produto e, após a empresa recorrer desta primeira decisão, foi realizado novo teste, sem a presença de seus representantes, o que tornou o ato viciado em razão da falta de publicidade.

Quando da análise da documentação das empresas vencedoras, constatou-se que seus sócios têm o mesmo sobrenome, o que permite concluir que sejam da mesma família. As propostas consideradas vencedoras estão, em média, R\$3,00 por litro mais caras que a apresentada pela Citrolife.

- Inexigibilidades nº 04/11 e nº 13/11: Ausência da comprovação da exclusividade do fornecedor, nos moldes do disposto no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

- Dispensa nº 001/11: Ausência de prova da notória especialização da contratada, conforme disposto no artigo 25, inciso II e parágrafo §1º, c/c artigo 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93 (fls. 230/234 do Anexo II).

o) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 48/49):

- A página eletrônica do Município informa apenas o PPA, LDO e LOA.

p) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 49):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Histórico dos empenhos no Sistema AUDESP/Pentaho está em branco ou incompleto;

- Não constam do Sistema AUDESP as relações de licitações e contratos do exercício de 2011.

q) Cargos em Comissão (fls. 50/52):

- Existência de alguns cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento ou que podem ensejar a mesma atribuição a cargos diversos, ou sobreposição de funções.

r) Pagamento de Horas Extras (fls. 52/54):

- Elevado número de horas extras por parte de alguns servidores efetivos.

s) Comissionado em Desvio de Função (fl. 54)

- Existência de ocupante de cargo comissionado de Assessora de Gabinete exercendo a função de nutricionista responsável pela merenda escolar da Prefeitura. Tal servidora não é titular de cargo efetivo.

t) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 55/56):

- Remessa intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;

- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC- 000146/013/11: O senhor Valdecir Iraldo Pedro Antonio, munícipe de Matão, solicita apuração de ato administrativo praticado no Convite nº 01/11, cujo objeto era a aquisição de suco concentrado.

Informa a Fiscalização a matéria tratada no Subitem C.1.1 deste relatório.

b) TC-000109/013/11, TC-000452/013/11 e TC-001107/013/11: a Prefeitura Municipal de Matão encaminha documentos com vistas à análise das condições legais para a realização de operação de crédito pelo Município de Matão junto ao Banco do Brasil, destinada à aquisição de máquinas e equipamentos no valor de R\$ 2.200.000,00, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias-Provias, nos termos da Resolução nº 3.688 de 19-02-09 do Conselho Monetário Nacional.

Constatou a Equipe de Fiscalização que no exercício de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



não foi realizada nenhuma operação de crédito pela Prefeitura.

c) TC-024574/026/12 e TC-024184/026/12 (expedientes juntados aos autos após a Fiscalização): o senhor José Edinardo Esquetini, vereador do Município solicita apuração sobre irregularidades praticadas por autoridades locais (Presidente da Câmara Municipal, Prefeito e Vice-Prefeito), concernentes à veiculação de propaganda para promoção pessoal com uso de dinheiro público.

d) TC-001249/013/12 (expediente juntado aos autos após a Fiscalização): O senhor José Edinardo Esquetini, vereador do Município, comunica possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura, durante os exercícios de 2009 a 2011, tais como:

- Pagamento de diárias de hotel a operador de máquina tipo “DRAGA”, locada para limpeza e desassoreamento dos Córregos Pinheirinho e Cascavel, antes de o equipamento ter sido disponibilizado para uso do Município e mesmo após ter sido paralisado por soterramento;

- Discrepância dos valores das diárias pagas a hotéis sem a devida discriminação nas respectivas notas fiscais;

- Abastecimentos irregulares do equipamento;

- Pagamento de conserto de pneus, sendo que a parte rodante da draga é do tipo esteira;

- Pagamento de locação de caminhões durante período em que a draga estava inoperante e

- Gastos irregulares com pintura e funilaria.

A Prefeitura e o Prefeito responsável à época, senhor Adauto Aparecido Scardoelli, apresentam as justificativas (fls. 223/228 e 412/419 do TC-001249/013/12):

- A DRAG-LINE trabalhou 22 dias (entre dezembro/2009 e janeiro/2010) e mais 15 dias no mês de julho/2011. O equipamento tombou dentro do leito do Rio São Lourenço em 16-01-2010, ficando submersa e causando a paralisação dos serviços, só conseguindo ser recuperada em abril de 2010 (fls. 254 e 256/257 do TC- 001249/013/12);

- O DAEE encaminhou ao Município uma segunda DRAGA para a continuidade dos serviços em local diverso, enquanto se aguardava a retirada do primeiro equipamento, ocorrida em abril com o uso da DRAGA auxiliar (fls. 259 e 261 do TC- 001249/013/12);

- A DRAG-LINE tombada foi totalmente recuperada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Município, retomando suas atividades em Julho/2011;

- As despesas realizadas na execução dos serviços bem como na restauração da DRAG-LINE, despesas com a segunda DRAGA e demais despesas custeadas pelo Município se deram da seguinte forma:

* Despesas com o abastecimento das 2 DRAGAS (dezembro/2009 a dezembro/2011): R\$ 3.667,95 (fl. 244 do TC- 001249/013/12) ;

* Despesas com hospedagem e refeição do operador da DRAG-LINE (período trabalhado) e da equipe do DAEE que auxiliou na retirada da primeira DRAGA (período alternado entre dezembro/2009 a junho/2011): R\$ 13.160,00 (fls. 263/321 do TC- 001249/013/12);

*Despesas com locação de caminhões e do guindaste utilizados para a remoção da DRAGA tombada (março/2010): R\$ 10.425,00 (fls. 323/345 do TC- 001249/013/12);

* Despesas com a restauração da DRAG-LINE: R\$ 14.316,68 (fls. 347/398 do TC- 001249/013/12).

- Durante o processo de retirada da DRAG-LINE submersa, além do guindaste, dos caminhões e da DRAGA auxiliar, houve a utilização da máquina POCLAIN (de propriedade do Município), equipamento dotado de 08 pneus, sendo que um deles estourou no momento do resgate acarretando a necessária ressolagem do conjunto de pneus. Por um lapso de digitação na Requisição de Serviços, constou, inadvertidamente, que esse serviço foi realizado na DRAGA, sendo que o correto seria na máquina POCLAIN já mencionada (fls. 402/411 do TC- 001249/013/12).

Desta forma, restaram justificadas as inconsistências relatadas.

1.4 O DD. Ministério Público de Contas (fl. 68), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 69, DOE-SP de 19-06-12), o Senhor Prefeito apresentou justificativa (fls.78/122) e documentos (fls. 125/146) sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 80/85):

- Para elaborar as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estabelecimento por programa e ações e de governo, de custos estimados, indicadores e metas fiscais é seguido o que o próprio Tribunal de Contas determina, até com quadros extraídos do site do TCE-SP, além de respeitar os preceitos da LRF nº 101/00 e da Lei federal nº 4.320/64;

- Tanto a LDO quanto a LOA versam sobre concessão de auxílios e subvenções, desde que haja autorização legislativa, por meio de lei específica. Não há a distribuição de valores de subvenções sociais concedidas pelo município de Matão sem legislação específica, até são efetuadas sob a aprovação da Comissão Municipal de Assistência Social - COMAS. A Lei Municipal nº 4.134/10, dispôs sobre a distribuição dos valores de subvenções sociais concedidas pelo Município no ano de 2011, suprimindo, portanto, a exigência contida no artigo 4º, I da LRF;

- Não existe no ordenamento legal brasileiro qualquer regra que determine a limitação do percentual de suplementação do orçamento a qualquer patamar de inflação. A exigência é que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto, o que foi devidamente observado pelo Executivo;

- O Plano Municipal de Saneamento Básico já foi elaborado, no entanto, ainda não se transformou em lei. E, em 2011, foi elaborado somente o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos, contudo, foi efetuado procedimento licitatório e contratada empresa especializada para o desenvolvimento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos que englobará os demais resíduos e já em fase de elaboração.

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 85/89):

- O resultado orçamentário deficitário não impediu a reversão do resultado financeiro negativo vindo de 2010 para um resultado positivo. O déficit orçamentário se deu, principalmente, porque o Município sofreu bloqueio de suas contas correntes por intermédio de determinação judicial que ocorreu via BACEN – JUD. O bloqueio no montante de R\$ 4.189.032,62³, ocorreu em virtude do processo judicial que envolve a Companhia de Água e Esgoto de Matão – CAEMA com a Companhia Matonense de Saneamento – CMS. Ações judiciais foram tomadas para reaver os valores bloqueados, contudo, não surtiram os

³ Sendo: R\$ 1.496.184,84 que estavam em conta de livre movimentação (valores de receitas próprias e transferências inter-esferas sem vínculos) e R\$ 2.692.847,78 estavam em contas vinculadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



efeitos desejados;

- Além disso, devido à ação de obrigação de fazer ajuizada perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Matão contra a Prefeitura e a CAEMA pela empresa Companhia Matonense de Saneamento – CMS (concessionária responsável pelo tratamento e destinação final de esgotos do Município), foi ordenado em caráter antecipado o bloqueio mensal de 70% da arrecadação tarifária da CAEMA. A Prefeitura viu-se obrigada a efetuar transferências financeiras efetuadas à CAEMA, autorizadas pelo Decreto Municipal nº 4565 de 21-12-10 e no valor de R\$ 4.227.655,29, a fim de custear o consumo de energia elétrica e demais despesas agregadas e derivadas dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água e de coleta de esgotos;

- Afora as suplementações orçamentárias descritas anteriormente, a Prefeitura realizou algumas poucas transposições e remanejamentos, entretanto, todos dentro das mesmas categorias econômicas e dentro dos mesmos órgãos, não havendo, portanto, afetação ao contido no artigo 167, VI da Constituição Federal.

c) Renúncia de Receitas (fl. 89):

- As normas legais invocadas pela Fiscalização não foram editadas em 2011, mas sim em exercícios anteriores, não podendo, portanto, afetar as contas anuais em exame. As remissões amparadas na Lei Municipal nº 4070/09 foram efetuadas nos parâmetros legais e os processos de acompanhamento social comprovaram ser de munícipes carentes submetidos a tratamentos ou portadores de doenças graves, aposentados por invalidez permanente, em virtude de acidentes ou doenças.

As remissões foram ínfimas e redundaram em R\$ 48.038,15 ou 0,039% da RCL e, ainda, o Demonstrativo VII – Estimativas e Compensação da Renúncia de Receita (Anexo de Metas Fiscais que acompanha a LDO) previa R\$ 200.000,00 de renúncia de receita, portanto, o valor remido está amparado legalmente e é muito inferior ao previsto, além de não comprometer a RCL.

d) Despesa de Pessoal (fls. 89/90):

- Mesmo com a inclusão das despesas de RPA nos cálculo de dispêndios com pessoal, o Executivo despendeu apenas 34,62% da RCL, ficando, portanto, muito aquém dos percentuais prudencial e legal de que trata a Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Ensino (fls. 90/98):

- As glosas realizadas pela Fiscalização não prejudicaram o cumprimento dos percentuais mínimos exigidos nos artigos 212 da Constituição Federal e 21 da Lei federal nº 11.494/07. Ainda assim, solicita a reintegração de despesas⁴ aos cálculos de aplicação do ensino, sobretudo, porque beneficiaram os alunos da rede pública de ensino no exercício de 2011.

f) Saúde (fls. 98/100):

- Mesmos com as glosas, o Executivo aplicou 21,69% das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo

4

Restos a pagar de 2010 quitados até a data da Fiscalização	R\$ 384.098,29
Gás engarrafado utilizado na preparação da merenda escolar	R\$ 36.892,84
Camisetas, jalecos (utilizados nos laboratórios de Ciências) , meias e camisa para futsal, calção para goleiro (alunos que participaram dos jogos escolares do Estado), meias-calças, luvas e meias coloridas (utilizadas na apresentação dos alunos da Educação Integral da EMEF Benta Maria Ragassi Scutti em oficina de teatro)	R\$ 5.171,30
Aviamentos e produtos para artesanato (material utilizado nas aulas de Artes e nas oficinas de Educação Integral)	R\$ 14.678,97
Curso de atividades circenses para professores (projeto desenvolvido pelos professores que atuaram nos 2º anos do Ensino Fundamental)	R\$ 4.900,00
Artigos esportivos (bola para massagem, kit para colchão para salto, sapatilhas para atletismo, bolas para pilates, etc) trata-se de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais – Educação Física para o 3º e 4º ciclos do Ensino Fundamental.	R\$ 27.052,80
Locação de salão de festas (necessária para realizar a abertura da IV Mostra Pedagógica do Ensino Fundamental e acomodar 400 educadores)	R\$ 1.200,00
Aquisição de plantas para a EMEF Prof. Celso de Barros Perche (despesa relacionada à manutenção do prédio escolar, amparada pela LDB da Educação)	R\$ 668,00
Locação de som (para apresentação dos espetáculos dos projetos de abertura da Mostra Pedagógica da Educação Infantil)	R\$ 3.300,00
Locação de som, iluminação e telão para realização da II Conferência pela Paz (específica para o público escolar, contando com o desenvolvimento de 13.000 estudantes da rede pública)	R\$ 1.600,00
Reforma de para-raios da EMEF Professor Antonio Carlos Manzini em função de roubo dos materiais existentes.	R\$ 3.840,00
Rebobinamento e revisão de motor de bomba de água na EMEF Benta Maria Ragassi Scutti, por solicitação do Corpo de Bombeiros.	R\$ 537,00
Revisão das bombas da piscina do CAJU (as piscinas estão integradas ao conjunto educacional da EMEF Prof. Celso de Barros Perche, onde os alunos da própria escola e os alunos da Educação Integral da EMEF Benta Maria Ragassi Scutti, participam das oficinas de natação)	R\$ 680,00
Serviços de Buffet (recepção de 400 educadores envolvidos na IV Mostra Pedagógica do Ensino Fundamental)	R\$ 5.197,00
Compra de tênis (para alunos do Ensino Fundamental das EMEF Prof. Celso de Barros Perche, Benta Maria Ragassi Scutti e EMEF do Campo Prof. Helena Borsetti para participarem das competições dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo)	R\$ 2.700,00
Produtos para manutenção de piscina (que pertence ao conjunto educacional da EMEF Prof. Celso de Barros Perche, onde as crianças realizam atividades de educação física regularmente)	R\$ 9.226,30
Livros de histórias infantis para as bibliotecas das escolas municipais (os pais retiram para estimular a leitura em casa ou para ler para os filhos)	R\$ 9.908,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



previsto no artigo 77 do ADCT da Carta Magna;

- A Lei Municipal que trata da composição do Conselho Municipal de Saúde é a Lei nº 3073/01, isto é, anterior à Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde. Da forma como está sendo conduzida atualmente, não há descumprimento das diretrizes do Conselho Nacional de Saúde;

- O Município está elaborando estudos para apresentação de proposta que possa contemplar a carreira de gestão do SUS. Contudo, o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público Municipal de Matão obedece às diretrizes básicas, fixadas pela Lei Municipal nº 2.625/97.

g) Multas de Trânsito (fls. 100/102):

- Não é justa e legal a exclusão processada considerando-se, sobretudo, que todas as despesas foram oneradas por recursos de um Fundo Especial criado para as finalidades vinculadas aos objetivos de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, em perfeita sintonia com a legislação aplicável;

- Todos os valores do FUNSET são calculados automaticamente de acordo com os valores recebidos no Sistema de Gerenciamento de Autos de Infração de Trânsito;

- O Município aplicou muito mais do que arrecadou, não se limitando apenas aos valores arrecadados, mas sim, observando as reais necessidades do setor envolvido.

h) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (fls. 102/103):

- No exercício de 2011 houve um aporte de recursos próprios no valor de R\$ 67.835,68 para fazer face a despesas em idênticos valores. No total, a Prefeitura investiu R\$ 1.967.909,77 em serviços de recuperação asfáltica de ruas, avenidas e vicinais.

i) Royalties (fls. 103/105):

- A Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008 não cita a fundamentação legal no que se refere à Receita 1721.22.70 Cota- Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP. Diante disso, a Prefeitura deparou-se com uma situação complexa, que não permitiu uma definição clara sobre o assunto, razão pela qual não foram adotadas as providências ditadas. Somente após a leitura do relatório da Fiscalização e minuciosa pesquisa sobre o assunto, concluiu-se que o Fundo Especial do Petróleo é tratado pelo artigo 8º da Lei nº 7.990/89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 105/107):

- Despesas com o Clube de Xadrez de Matão – A Lei Municipal nº 3.772/06 dispõe sobre a autorização para celebração de convênio entre a Prefeitura e o Clube de Xadrez com o objetivo de estimular a prática do xadrez no Município, que já possui tradição e está muito bem classificado no enxadrismo do Estado. Em 1º-07-08, foi firmado convênio entre as partes, ficando a Prefeitura responsável por transferir R\$ 1.000,00. Em 25-08-10, foi firmado novo convênio, com a mesma obrigação de transferência de R\$ 1.000,00 por parte da Municipalidade;

- A necessidade de numerar as páginas dos processos de adiantamento não havia sido apontada até então. Contudo, doravante, será atendida a solicitação desta E. Corte;

- Aquisição de materiais e adereços para o carnaval – Os beneficiários de tais aquisições foram 4 escolas de samba e 5 blocos carnavalescos que desfilaram duas noites na passarela do carnaval, contando com aproximadamente 1.750 componentes. A distribuição dos adereços e acessórios é proporcional ao número de componentes das escolas e blocos, que tem acréscimo ou diminuição de pessoas até o último momento que antecede ao desfile. Portanto, torna-se praticamente impossível apontar quanto qual escola de samba e bloco carnavalesco irá receber de adereços e acessórios antecipadamente.

k) Tesouraria (fl. 107):

- Em função do processo licitatório nº 33/07 (concorrência pública nº 03/07) o Banco Itaú sagrou-se vencedor, com a melhor oferta, e foi contratado para realizar o serviço de pagamento mensal da folha da Prefeitura, de acordo com o embasamento na Resolução do BACEN nº 3.424/06. Não há a concentração aludida e nem sequer aplicação financeira, que são mantidas em bancos oficiais.

l) Transferências à Câmara dos Vereadores (fl. 108):

- Foi construído um acordo entre a Municipalidade e a Câmara Municipal para transferências dos repasses, mediante um cronograma de desembolso compatível com as necessidades de despesas e as possibilidades de receitas. Os entendimentos foram honrados e não geraram qualquer prejuízo ao Legislativo, tanto que não há problemas financeiros detectados.

m) Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 108/109):

- Não houve quebra da ordem cronológica, isso porque não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



houve, por parte dos credores, reclamação quantos aos pagamentos efetuados por essa Municipalidade.

n) Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 110/113):

- Em todos os processos licitatórios constam ou a rubrica e a assinatura do Departamento Jurídico nas Minutas dos Editais e nas Minutas de Contrato ou o parecer jurídico sobre a futura contratação;

- Convite nº 01/11: Com relação às amostras, o documento expedido e assinado pelo Departamento de Alimentação desaprovou as amostras da empresa Citrolife baseada nos critérios cor, sabor e rendimento, conforme exigido na peça editalícia. A citada empresa requereu a anulação do resultado não manifestando, em nenhum momento, o seu direito de acompanhar o procedimento.

Não existe nenhum óbice a que parentes constituam sociedades empresárias do mesmo ramo de atividade ou não, desde que não se utilizem dessa liberalidade para serem – ao mesmo tempo – acionistas e dirigentes de ambas, o que, à evidência, não se configura no processo em referência.

A afirmação de que o preço dos produtos da empresa Citrolife foram menores do que os contratados só vem confirmar a falta de qualidade daqueles, testados e recusados na avaliação das amostras;

- Inexigibilidade nº 04/11: a contratada é reconhecida pela Editora Moderna como revendedora exclusiva na região, documento que cumpre as exigências do estatuto jurídico de licitações;

- Inexigibilidade nº 03/11: a contratada é reconhecida pela Editora Moderna como revendedora exclusiva dos seus produtos na região, mesmo não havendo expressa disposição, detém exclusividade na praça de Matão e ainda assim porque, oito meses antes detinha análoga exclusividade, documento que cumpre as exigências do estatuto jurídico de licitações;

- Dispensa nº 01/11: Enquanto a Administração mantinha convênio com o SEBRAE-SP, citado profissional (reconhecido no mercado empresarial para elaborar e ministrar projetos de Assessoria Empresarial) era o indicado daquela entidade para os projetos desenvolvidos na Incubadora de Empresas da Prefeitura. Tendo sido encerrado dito Convênio, a Administração, pelo retrospecto realizado com base em resultados anteriores, entendeu que referido profissional reunia as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



condições de notória especialização em sua área de atividade e decidiu pela sua contratação direta, por Dispensa de Licitação, nos moldes exigidos pela lei de Licitações.

o) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 114/115):

- A página eletrônica do Município cumpre com as exigências do artigo 48 da Lei Fiscal, tanto que na página da Secretaria da Fazenda há um *link* chamado Informativos que leva aos seguintes demonstrativos: LOA, LDO, PPAs, Cronogramas Desembolso, Audiências, RREO, RGF, Gastos c/ Educação, Gastos c/ Saúde, Balanço, Balanços -2008, Balanços-2009, Balanços-2010 e Balanços-2011.

p) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 115):

- Serão efetuadas as adequações necessárias no sistema de informação para equacionar a situação relatada.

q) Cargos em Comissão (fls. 115/118):

- Quanto às denominações atribuídas aos referidos cargos, as mesmas buscaram atender à exigência contida no artigo 37, V da Constituição Federal, ou seja, assessoria, direção e chefia.

- Os cargos em comissão identificados pelo agente fiscalizador compreendem, sim, atividades de direção e assessoramento a serem desenvolvidas por ocupantes nomeados pelo critério da confiança do Agente Público ou do Agente Político.

r) Pagamento de Horas Extras (fls. 118/120):

- Os pagamentos foram feitos a servidores que executaram serviços extras, em razão da necessidade de dar pleno cumprimento às ações governamentais, como por exemplo, servidores que prestam serviços junto ao Hospital Municipal, realizando atendimentos de urgência; terapeuta ocupacional que presta serviço no CAPs, nos PSFs e demais unidades de saúde. Salienta-se que as horas extras foram pagas somente a servidores efetivos e as despesas de pessoal decorrentes mantiveram-se bem abaixo do limite máximo permitido pela Lei Fiscal.

s) Comissionado em Desvio de Função (fls. 120/121):

- A servidora Danuti Poliani Picorelli Ignácio, ocupante do cargo comissionado de Assessora de Gabinete, não está em desvio de função, uma vez que apenas auxilia junto ao departamento de merenda escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



t) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 121):

- A situação da intempestividade de documentação completa ao sistema AUDESP deve-se ao grande acúmulo de serviços no início do ano, contudo, os documentos foram todos remetidos. O atraso é pequeno, todavia, o Município está adequando e qualificando os servidores para que isso não volte a ocorrer;

- A Municipalidade esforçou-se para maximizar a atuação no sentido de cumprir todos os mandamentos legais e exigibilidade desta Corte. Ajustes constantes são efetuados e o processo de melhoria contínua sempre existirá.

1.6 Instada a se manifestar (fl. 69), a **Assessoria Técnica – ATJ** pronunciou-se nos seguintes termos:

a) a Unidade Econômica (fls. 147/149) propôs a emissão de parecer **favorável**. Entende que com relação ao déficit orçamentário de 2,70%, as justificativas possam ser parcialmente aceitas, tendo em vista que o resultado negativo não maculou as contas num todo.

Contudo, sugere que seja recomendado ao Município:

- Que melhore o planejamento orçamentário, estabelecendo um percentual aceitável por este Tribunal para abertura de créditos adicionais, nos termos do Comunicado SDG nº 29/2010;

- Que as próximas transferências financeiras à Administração Indireta sejam feitas com autorização legislativa.

b) a Unidade Jurídica (fls. 150/154), de igual modo, opinou pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame. Ressalta que foram observados os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites constitucionais e infraconstitucionais (ensino, gastos com pessoal, saúde, precatórios, encargos sociais e subsídios dos agentes políticos) e recomenda à Prefeitura para que:

- Efetue de forma tempestiva as transferências ao Legislativo Municipal;

- Observe com rigor o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e no artigo 24 do Decreto federal nº 01/91.

c) a Chefia (fl. 155) acolheu tais posicionamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 O **DD. MPC** (fls. 156/161) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** às contas em exame, ocasionado pelas seguintes irregularidades:

- Autorização na LOA para abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total do orçamento da despesa fixada (percentual incompatível com a inflação prevista para o exercício fiscalizado),

- Transferências de valores para a Autarquia Municipal de Água e Esgoto - CAEMA sem autorização do Legislativo que certamente contribuíram para o déficit orçamentário verificado. Entende que o argumento de que as transferências ocorreram em caráter de urgência não deve prosperar, uma vez que as dificuldades da Autarquia, advindas do ajuizamento da demanda, são bem anteriores e há muito conhecidas⁵.

1.8 A **D. SDG** (fl. 175) solicitou esclarecimentos à Unidade Regional de Araraquara (UR-13) para que verifique o correto resultado financeiro obtido pela Prefeitura Matão no exercício de 2011.

1.9 A UR-13 verificou que constou indevidamente inscrito no Ativo Financeiro da Prefeitura o valor de R\$ 2.797.588,01 (decorrente de valores depositados ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da Emenda Constitucional nº 62/09) uma vez que ele já está comprometido com os pagamentos dos precatórios inscritos na Dívida Fundada.

Assim, excluído do Ativo Financeiro, o valor de R\$ 2.797.588,01, tem-se o seguinte resultado financeiro de 2011 segundo os cálculos da UR-13:

Ativo Financeiro	R\$ 8.760.027,24
Passivo Financeiro	R\$ 9.906.814,98
Resultado Financeiro de 2011	(R\$ 1.146.787,74)

1.10 Retornando os autos à **SDG** (fls. 183/185), esta manifestou-se pela emissão de parecer **favorável**.

Entende que o déficit orçamentário de 2,70% e um déficit financeiro de R\$ 1.146.787,74 não constituem impropriedade suficiente

⁵ “Negada em primeira instância a antecipação de tutela requerida pela autora, fora interposto agravo de instrumento e, já no dia 29-01-2008, o E. Tribunal de Justiça determinou liminarmente que, em favor da agravante, se promovesse o *repasse do percentual da tarifa pública*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para a rejeição das contas, contudo, recomenda severa advertência para que o Município obtenha resultados orçamentários superavitários para a redução do endividamento e investimentos em melhoria da qualidade de vida da população. Também sugere advertência à Municipalidade para que proceda à devida correção em seus demonstrativos contábeis, em especial no Ativo Financeiro, bem como regularize os cargos de livre comissão por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal.

1.11 Determinei o retorno dos autos ao órgão de instrução (fl. 190) para esclarecimentos quanto ao valor exato das transferências financeiras à Autarquia de Água e Esgoto – CAEMA⁶, bem como quanto ao valor efetivamente cancelado e a data de sua ocorrência em relação à dívida total Prefeitura com a CAEMA.

1.12 Quanto ao valor transferido, esclareceu a Fiscalização (fls. 191/193) que o valor efetivamente transferido pela Prefeitura (em decorrência dos Decretos nº 4.565/2010 e nº 4.636/2011) foi de **R\$ 5.881.032,72** sendo: R\$ 1.653.377,43 em 2010 e R\$ 4.227.655,29 em 2011⁷.

No que se refere aos cancelamentos da dívida, informa que ocorreram em 30-12-11 no valor total de R\$ 2.308.127,87 composto da seguinte forma:

Restos a Pagar de 2009	R\$ 655.408,50	Fls. 432 a 484 do Anexo
Restos a Pagar de 2010	R\$ 829.148,03	Fls. 485 a 518 do Anexo
Cancelamento de empenhos liquidados de 2011	R\$ 823.571,34	Fls. 519 a 535 do Anexo
Total dos cancelamentos	R\$ 2.308.127,87	

⁶ A Equipe de Fiscalização informa que houve a transferência financeira à Autarquia de Água e Esgoto - CAEMA, no valor de R\$ 4.227.655,29 fl. 19, contudo, o valor relativo às transferências financeiras realizadas pela Prefeitura para suprimento de caixa da CAEMA constante no Decreto nº 4.636 de 20-12-11 (fls. 413/416 do Anexo) é de R\$ 5.804.836,02 restando, portanto, uma diferença de R\$ 1.577.180,73.

⁷ Informa, também, que em 29-12-11 (após a edição do Decreto nº 4636) foi repassado o valor de R\$ 76.196,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.13

Pareceres anteriores:

2010 – **TC-002865/026/10**: favorável. DOE-SP de 02-11-2012.
Relator E. Conselheiro CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

2009 – **TC-000467/026/09**: desfavorável. Pedido de Reexame.
Conhecido. Provido. DOE-SP de 05-10-2011 e 25-05-2012. Relator E.
Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

2008 – **TC-002002/026/08**: desfavorável⁸. Pedido de
Reexame. Conhecido. Não provido. DOE-SP de 22-05-2010 e 18-02-2011.
Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

1.14

Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação a média dos
Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 126.105.330,98	76.743	R\$ 1.643,22	R\$ 2.118,07	22,42%

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos
exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
Déficit/Superávit	(2,28%)	(2,76%)	5,15%	(2,70%)

Fonte: Fls. 19, 196, 199 e 203 dos autos.

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
- Matão	-	5,5	5,8	6,2	6,4	5,5	5,7	6,2	5,4	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
- Matão	2005	2007	2009	2011	2013
Estado de SP - Pública	4,5	4,7	5,4	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

⁸

Precatórios, resultados econômicos e financeiros e artigo 42 da Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
- Matão	-	4,8	5,0	5,2	5,6	4,8	5,1	5,4	5,4	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
- Matão	4,8	5,1	5,4	5,4	-
Estado de SP - Pública	3,8	4,0	4,3	4,3	-
Brasil - Municipal	3,1	3,4	3,6	3,8	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (**)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	26,41%	27,14%	25,93%	27,84% (**)
FUNDEB (100%)	-	99,02%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	68,73%	64,24%	69,26%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-002884/026/05, Exercício de 2007 - TC-002473/026/07, Exercício de 2009 - TC-000467/026/09. ** Conforme item 2.3 deste voto.

1.15 O Município obteve vista e extração de cópias dos autos (fl. 205).

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura Municipal de Matão** observou seu dever constitucional ao aplicar: **27,84%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **69,26%** na remuneração dos profissionais do magistério e **21,50%** na saúde. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **34,62%** da receita corrente líquida.

Cumpriu, ademais, as disposições legais relativas aos recursos provenientes do FUNDEB; recolheu os encargos sociais (*INSS, FGTS e PASEP*) e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Equipe de Fiscalização (fl. 19) demonstrou que houve, no exercício, excesso de arrecadação de R\$ 2.888.330,98, **2,34%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 123.217.000,00 e a realizada de R\$ 126.105.330,98. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **2,70%**, isto é, R\$ 3.403.408,83 (fl. 19).

O resultado financeiro em 2011 correspondeu a déficit de R\$ 1.150.663,25 e, em 2010, a déficit de R\$ 56.434,00⁹.

O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$ 8.636.209,30 e um ano depois passou para R\$ 9.399.161,70, acrécimo de **8,83%** (fl. 21).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 25.203.064,11, que cotejado com o exercício de 2010, R\$ 12.765.365,57, apresentou um acrécimo de 97,43%. No exercício foram recebidos R\$ 2.734.628,06, isto é, **21,42%** do estoque (fl. 24).

O endividamento de longo prazo em 31-12-2010 era de R\$ 30.682.959,27; em 2011 de R\$ 30.819.811,47, demonstrando um acrécimo de **0,45%** (fl. 22).

E finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **11,91%** (fl. 57).

2.2 A LOA da Prefeitura Municipal de Matão (Lei nº 4.281 de 21-12-10), relativa ao exercício de 2011 (fls. 12/15 do Anexo), autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do total do orçamento da despesa fixada. Constatou a Fiscalização que houve abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 57.261.934,51 correspondendo a 46,47% da despesa inicialmente fixada, fl. 19.

Alega a Municipalidade que não houve irregularidade uma vez que a abertura de créditos suplementares foi abaixo dos 50% autorizados pela LOA, fl. 84.

A situação constatada é preocupante, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de

⁹ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

Dados de fls. 536/537 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	9.043.858,74	9.100.292,74	(56.434,00)
2011	8.756.151,73	9.906.814,98	(1.150.663,25)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção e que contribui para o equilíbrio das contas, princípio primordial da Lei Fiscal conforme preconizado em seu artigo 1º, § 1º “... a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas...”.

Assinalou também a Fiscalização a existência, na execução do orçamento, de movimentações com características de transposição, remanejamento e transferência de recursos sem a edição de lei específica, anexando aos autos como exemplo (fls. 40/46 do Anexo) cópia de Decreto Municipal que autorizou algumas das alterações orçamentárias.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TCs 001039/026/11¹⁰, 001186/026/11¹¹ e 001077/026/11¹², que, quando as referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais (ensino, saúde, despesas com pessoal) e apresentados resultados equilibrados, cabe apenas severa advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual, e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º da LRF¹³, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Observe, por fim, que este Tribunal, cumprindo sua missão pedagógica, já editou diretrizes acerca das irregularidades aqui expostas: Comunicado SDG nº 29/2010 (DOE 19-08-2010) e artigo: “Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem

¹⁰ Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Sessão da Colenda Câmara em 30-06-13.

¹¹ Prefeitura Municipal de Pereiras, Sessão da Colenda Câmara em 09-04-13.

¹² Prefeitura Municipal de Bastos, Sessão da Colenda Câmara em 23-04-13.

¹³ Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



transferência de recursos orçamentários” (publicado em 27-05-13 no “site” deste Tribunal¹⁴) visando dar orientações a seus jurisdicionados.

2.3 Quanto à aplicação nos gastos com o ensino, em que pese o Município ter aplicado 27,82% (conforme apontado pela Fiscalização), diante da análise da documentação acostada aos autos, determino a reinclusão dos gastos com materiais utilizados nas aulas de artes e oficinas de educação integral no valor de R\$ 14.678,97 (fl.29) bem como do valor de R\$ 9.908,85 relativo à aquisição de livros de histórias infantis (fl. 30) , porque devidamente comprovados que beneficiaram o ensino básico municipal.

Dessa forma, o Demonstrativo de Aplicação no Ensino – Recurso Próprio passa a contar com a seguinte configuração:

Receita de impostos e transferências	R\$ 107.862.027,57	100,00%
Despesas com recursos próprios (apurados pela fiscalização)	R\$ 30.007.258,47	27,82%
Inclusões:		
(+)Materiais utilizados nas aulas de artes e oficinas	R\$ 14.678,97	
(+) Livros de histórias infantis	R\$ 9.908,85	
TOTAL	R\$ 30.031.846,29	27,84%

2.4 Como se vê, mesmo tendo realizado em 2011 as transferências financeiras à Autarquia Municipal no valor de R\$ 4.227.655,29 (em decorrência de bloqueio sofrido pela Municipalidade das contas correntes por intermédio de determinação judicial via BACEN-JUD¹⁵, fl. 86), a Municipalidade encerrou o exercício em exame com resultados considerados razoáveis por esta Corte de Contas tendo, sobretudo, cumprido todos os limites constitucionais e legais exigidos (conforme já demonstrado no item 2.1 deste voto).

Contudo, sobre essa questão, cabe severa advertência ao Executivo, tendo em conta que não houve a anuência do Legislativo local para o mencionado repasse à Autarquia, dado por meio dos Decretos n^{os}: 4.565 de 21-12-10 (fls. 47/49 do Anexo) e 4.636 de 20-12-11 (fls. 413/416 do Anexo).

¹⁴ Disponível em

http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/artigo-permuta_entre_dotacoes.pdf.

¹⁵ Em virtude de processo judicial que envolve a Autarquia Municipal CAEMA – Companhia de água e Esgoto de Matão e a CMS – Companhia Matonense de Saneamento (Concessionária).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sobre as transferências em favor da Autarquia, considero relevante, ainda, trazer aos autos as constatações da Equipe de Fiscalização quando de sua inspeção “*in loco*” (relativa ao exercício de **2012**¹⁶) na Companhia de Água e Esgoto de Matão – CAEMA que comprovam que o Gestor vem buscando regularizar a situação instalada desde 2002:

- em 06-10-2011, foi promulgada a Lei municipal nº 4.386, de autoria do Executivo Municipal, autorizando a concessão, por meio de licitação, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, por até trinta anos.

O artigo 3º da mencionada legislação¹⁷ autoriza a extinção da CAEMA, após a concessão dos serviços públicos a ela inerentes.

2.5 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e D. SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Renúncia de Receitas”; “Despesas de Pessoal”; “Ensino”, “Saúde”, “Multas de Trânsito”, “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE”; “Royalties”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria”; “Transferências à Câmara de Vereadores”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Formalização das Licitações”; “Falhas de Instrução”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Cargos em Comissão”; “Pagamentos de Horas Extras”; “Comissionado em Desvio de Função”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Advirto a Prefeitura de que:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico nos termos da Lei federal nº 11.445/07.

b) Adote providências para aperfeiçoar os mecanismos de planejamento a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA e LDO.

¹⁶ TC- 003246/026/12 de relatoria da E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

¹⁷ **Art. 3º, Lei Municipal 4.386/11.** “Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Companhia de Águas e Esgotos de Matão – CAEMA, mediante Lei a ser encaminhada à Câmara em até cento e oitenta dias após a celebração de contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) No que se refere à Dívida Ativa, atente ao disposto nos artigos 13 e 58¹⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, ao Comunicado SDG nº 23/13¹⁹.

d) Cumpra rigorosamente o disposto na Lei federal nº 8.666/93.

e) Promova imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP (que deverão ser remetidas nos prazos estipulados), em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, bem como ao Comunicado SDG nº 34/09²⁰.

f) Regularize o quadro de pessoal do Executivo Municipal, em especial os cargos em Comissão, em atendimento ao artigo 37, V da Constituição Federal²¹, pois o que caracteriza o cargo em comissão não é

¹⁸ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹⁹ “Comunicado SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

²⁰ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”

²¹ “**Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apenas a sua nomenclatura, mas sim as funções que são desempenhadas pelo seu ocupante. Cargos cujas funções essencialmente burocráticas devem ser ocupados por servidores de carreira, devidamente concursados.

g) Atente rigorosamente ao Comunicado SDG nº 19/10 (DOE-SP de 08-06-10) no que se refere aos Adiantamentos bem como a formalização correta das notas fiscais relativas a eles.

h) Promova melhorias na qualidade do ensino tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, no exercício de 2011, foi menor que o projetado.

E **determino**, ainda:

a) Que o acessório TC-001337/126/11 bem como os Expedientes TC-000146/013/11, TC-000109/013/11, TC-000452/013/11, TC-001107/013/11 e TC-001249/013/12 permaneçam apensados a estes autos.

b) A formação de autos próprios para tratar das Inexigibilidades de Licitação nº 04/11 e nº 13/11.

c) A formação de apartados para tratar da denúncia de supostas irregularidades na veiculação de notícias publicadas no Município devendo os Expedientes TC-024181/026/12 e TC-024574/026/12 subsidiar a matéria.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, até mesmo quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos termos da Lei federal nº 12.305/10.

2.6 Anoto, por fim, que as admissões são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-000585/013/12; TC-000586/013/12: Regular, DOE-SP de 07-11-12). O mesmo ocorre com as transferências ao Terceiro Setor (TC-001110/013/12;

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TC-000405/013/12: Regular, DOE-SP de 03-10-12; TC-000416/013/12: Regular, DOE-SP de 16-08-12 e TC-000424/013/12: Regular, DOE-SP de 17-07-12).

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO